

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 24.02.2006

29/11/2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 2 2 - 3

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 313.060-9 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADOS : PEDRO SIMÕES NETO E OUTROS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : RENATA PIRES CAVALSAN - JUD. 31 E OUTRO(A/S)

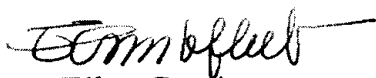
LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS. *SHOPPING CENTERS*, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E EMPRESAS COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQUENTA VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Município de São Paulo, ao editar as Leis 10.927/91 e 11.362/93, que instituíram a obrigatoriedade, no âmbito daquele Município, de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis, para as empresas que operam área ou local destinados a estacionamentos, com número de vagas superior a cinquenta veículos, ou que deles disponham, invadiu a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal.
2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 29 de novembro de 2005.



Ellen Gracie

- Relatora




Supremo Tribunal Federal

29/11/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 313.060-9 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADOS : PEDRO SIMÕES NETO E OUTROS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : RENATA PIRES CAVALSAN - JUD. 31 E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. O recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, ataca acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

“ Mandado de Segurança. Instituição Bancária. Empresas situadas neste município que disponham de estacionamento com vagas para mais de cinquenta veículos ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis. Legislação municipal. Legalidade. Ocorreu nada mais, nada menos, que a disciplina de situação de interesse geral dos municípios, exercida pela municipalidade nos limites de sua competência legislativa, dispondo como deve dar-se, em benefício daqueles, o uso de áreas de estacionamento.”

2. Sustenta o recorrente violação aos arts. 5º, *caput*, XXXVI, e 22, VII, da Constituição Federal. Alega que a lei municipal legisla sobre matéria da competência privativa da União (seguros), afronta os princípios federativo, da distribuição de competência aos entes políticos e do direito adquirido. Argumenta, ainda, que, ao disporem as leis citadas que as empresas com tal número de vagas ficam obrigadas a efetuar o seguro, dispensaram-se as outras, em inequívoca ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso (fls. 194/199).

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. O Município de São Paulo editou as Leis 10.927/91 e 11.362/93, que instituíram a obrigatoriedade, no âmbito daquele município, de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis, para *shopping centers*, lojas de departamentos, supermercados e empresas que operam área ou local destinado a estacionamentos, com número de vagas superior a cinquenta veículos, ou deles disponham. Foi também estabelecida a obrigatoriedade de indenização pelo valor de mercado.

2. A questão que se coloca é se o Município invadiu a competência da União, a quem cabe, na forma do art. 22, VII, legislar, privativamente, sobre seguro, ou se legislou sobre assuntos de interesse local, como autoriza o art. 30, I, da Constituição Federal.

3. O acórdão recorrido, vencido o Desembargador Laerte Sampaio, com base no voto do Relator, Desembargador Borelli Machado, reconheceu a situação como típica de assunto de interesse local. Do voto vencedor, extraio o seguinte trecho, *verbis*:

“Leitura estritamente literal das duas leis municipais acima mencionadas, em face do disposto no inciso VII do artigo 22 da Constituição Federal, poderia levar à primeira hipótese.

Afinal, a exigência de cobertura de seguro contra furto e roubo de veículos, para que estacionamentos com mais de cinquenta vagas possam operar, pode levar ao entendimento, conforme a ótica de quem a examina, de que foi criada uma figura de seguro obrigatório.

Não é isso o que ocorre, porém.

Estabelecimentos como os referidos naquelas leis, entre os quais se incluem as instituições bancárias, provocam enorme afluxo de pessoas nos seus horários de funcionamento.

Sem prejuízo do dever que cada pessoa tem de proteger os seus bens, é dever da Administração Pública Municipal zelar pela segurança que áreas de estacionamento de veículos, que funcionam sob sua licença e fiscalização, devem proporcionar aos munícipes que deles se servem, por força, aliás, das contingências da vida moderna.

A regulamentação do uso de áreas para esse fim constitui nítido assunto de interesse local, na verdade de muito interesse.

Afigura-se uma demasia entender que a legislação municipal de que se criou uma modalidade de seguro obrigatório.

RE 313.060 / SP

Supremo Tribunal Federal

O que ocorreu foi, nada mais, nada menos, que a disciplina de situação de interesse geral dos munícipes, exercida pela municipalidade nos limites de sua competência legislativa, dispondo-se como deve dar-se, em benefício daqueles, o uso de áreas de estacionamento.

Não procede, outrossim, a alegação de violação do princípio da isonomia.

A abrangência dos sujeitos à exigência do seguro é ampla, tanto que identificados apenas os “shopping-centers”, as lojas de departamentos e os supermercados, ficando os demais incluídos no âmbito das empresas que disponham ou operam áreas com o número de vagas a que a legislação se refere.” (Fls. 106-107)

4. A competência para legislar sobre seguros é privativamente da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal.

Não obstante a boa intenção, parece-me óbvio que as leis do Município de São Paulo, ao instituírem que “*Os estabelecimentos de shopping centers, lojas de departamentos, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados*”, criaram uma nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas pelo art. 20 do Decreto-Lei federal 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

A competência constitucional dos Municípios não tem o alcance de, a pretexto de legislar sobre interesse local, estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências entre os entes da federação, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, nessa matéria, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios.

5. **Dou provimento**, pois, ao recurso extraordinário.



Ministra Ellen Gracie

4sl

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 313.060-9**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVDS.: PEDRO SIMÕES NETO E OUTROS

RECDO.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVDA.: RENATA PIRES CAVALSAN - JUD. 31 E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 29.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador